

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação às alíneas “a” a “c” do inciso I do § 1º do art. 152; e acrescente-se § 2º ao art. 152 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 152.

§ 1º

I –

a) urbano, que atende o deslocamento de pessoas no território do Município;

b) semiurbano, que atende o deslocamento de pessoas nas ligações intermunicipais, interestaduais e internacionais entre municípios limítrofes ou vizinhos e entre cidades gêmeas nas regiões de fronteira com outros países;

c) metropolitano, que atende o deslocamento de pessoas nas ligações intermunicipais entre municípios que pertencem a uma mesma região metropolitana;

.....

§ 2º Engloba-se na alínea “b”, do inciso I, do § 1º, o serviço de transporte rodoviário público coletivo de passageiros suburbano, desde que previsto em legislação.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Na leitura das definições constantes no inciso I do parágrafo único do artigo 152, constatamos inconsistências que podem prejudicar a devida interpretação e aplicação da futura norma legal.



Na alínea “a” do inciso I, a expressão “**conjunto de modos**” está em desacordo com o “caput” que se refere, unicamente, ao modo rodoviário, o que impõe a sua devida revisão.

Na alínea “b” do citado inciso I, a expressão “**liga a área central de uma cidade às suas regiões periféricas**” significa claramente que trata-se do território do município e, dessa forma, colide com que foi definido na alínea “a”.

Na alínea “c” que trata da definição de Metropolitano, a expressão “**...que consistem em uma cidade principal e suas cidades satélites**” é utilizada no Brasil somente para o Distrito Federal, onde não existe uma região metropolitana e sim uma Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE).

Nesse caso a definição na alínea “c” tem que considerar as legislações estaduais que criaram as regiões metropolitanas, conforme determina o artigo 25, § 3º da Constituição Federal, e não trazer uma definição com base no enquadramento de zoneamento territorial do Distrito Federal.

Dessa forma é imperioso se ater aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 1998m que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Para tanto, cabe ao legislador a observância do artigo 11, o qual é claro ao estabelecer que na busca da precisão da norma, deve-se articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a alcançar a perfeita compreensão da lei.

Além disso, é necessário consignar no texto do citado artigo 152 do PLP nº 68, de 2024, que os serviços suburbanos de transporte público coletivo estão englobados na definição semiurbano, face sua previsão em atos normativos de entes federativos, como na regulamentação dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros do Estado de São Paulo, inclusa no anexo do Decreto 61.635, de 19 de novembro de 2015.



Nesse sentido, conto com o apoio dos nobres pares e do Eminente relator para aprovação desta importante Emenda.

Sala das sessões, 12 de novembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4092811846>